ADUBOS TREVO GRUPO LUXMA

LIMITAÇÃO DOS JUROS

Sarney apóia parecer que exige lei complementar

por Maria Clara R. M. do Prado
de Brasília

O presidente José Sarney assinou ontem o parecer do consultor-geral da República, Saulo Ramos, que reúne em 32 páginas toda a sua argumentação contrária à auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição. Este é o parágrafo que limita em 12% ao ano o juro real para a concessão de empréstimos e prevê, ainda, como crime de usura, sujeito a punição, a cobrança de taxa acima do limite.

Saulo Ramos entende que todo o artigo 192, incluindo os incisos e os três parágrafos, depende de legislação complementar para entrar em vigor, invocando ter sido esta a intenção dos constituintes. "Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte", diz ele ao concluir seu parecer, sugerindo que o Poder Legislativo agilize o projeto de lei complementar.

Com base no parecer do consultor-geral, o Banco Central (BC) emitiu ontem circular esclarecendo ao sistema financeiro que suas operações continuam sujeitas às leis e disposições em vigor, até que a lei complementar à nova Constituição seja aprovada pelo Congresso Nacional.

A circular do BC, de nº 1.365, não tem caráter normativo. Ela se propõe a orientar o setor financeiro, a partir da interpretação que o próprio BC recebeu — assim como as demais autarquias e empresas sob administração do governo federal — do consultor Saulo Ramos.

CONSIDERAÇÕES DO BC

O BC faz uma série de considerações sobre questões que estão em suspenso e que precisam ser esclarecidas em lei para o cumprimento do limite do juro real em 12%. Entre elas, destacam-se as seguintes:

• **DEFINIÇÃO DE JUROS REAIS** — Precisa ser indicada a forma e a periodicidade de apuração dos índices de desvalorização da moeda, as despesas operacionais, administrativas e tributárias a serem consideradas, além da forma de capitalização de juros.

• **OPERAÇÕES PREFIXADAS** — Depende de definição o tratamento a ser dado às operações com correção monetária prefixada, que atingem principalmente o crédito do financiamento direto ao consumidor.

• **O CONCEITO DA "CONCESSÃO DE CRÉDITO"** — O BC considera, ainda, a necessidade de se esclarecer o que pode ser abrangido dentro do conceito da concessão do crédito, enumerando diversos critérios que hoje estão envolvidos em operações financeiras. São eles: a intermediação de instituições financeiras na emissão e colocação no mercado de debêntures; adiantamento sobre operações de câmbio; ágios, deságios, prêmios e descontos em operações de aquisições e cessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro; operações no mercado futuro; empréstimos tomados no exterior e repasses de recursos externos contratados por pessoas residentes ou domiciliadas no País; operações passíveis de captação de recursos pelas instituições financeiras; operações com títulos públicos e cobrança de encargos moratórios, quer em operações próprias das instituições financeiras ou na condição de mandatárias de clientes, em serviços de cobrança.

INTERPRETAÇÕES

O consultor-geral da República dedica um espaço importante em seu texto à tentativa de derrubar interpretações que possam surgir a favor da auto-aplicabilidade da limitação do juro real, tendo como base o fato de o dispositivo constitucional estar expresso na forma de parágrafo e não de inciso. Saulo Ramos diz, em princípio, que a forma dada à redação de todo o artigo 192 amarra todas as suas partes à condicionalidade da lei complementar, independente de aparecer na forma de inciso ou de parágrafo.

Mas em seu parecer lembra que a limitação do juro foi apresentada e aprovada nos dois turnos de votação em plenário como inciso, ganhando a forma final de parágrafo na comissão de redação da Constituinte. "Considerando-se que a quase totalidade dos constituintes não é formada por juristas, verifica-se que a vontade da Assembléia foi sujeitar a questão dos juros à lei complementar, posto que a aprovação da norma se deu, em plenário, como inciso do "caput" (capítulo), nos dois turnos de votação exigidos pela Emenda constitucional nº 26/85", conforme argumenta o consultor-geral da República.

Ao tocar com certa ênfase naquele ponto, Saulo Ramos está na verdade indicando em seu parecer que a tese em favor da auto-aplicabilidade pode ser respaldada na forma como o dispositivo sobre os juros se apresenta na Constituição.

Ele admite isso no parecer e interpreta que, "entendimento oposto, que defenda a imediata aplicabilidade da norma, porque consta em parágrafo", seria passível de argüição de inconstitucionalidade formal.

Isso porque, conforme entende Saulo Ramos, a norma foi aprovada como inciso no plenário e foi depois "deslocada para parágrafo pelos redatores finais, que não teriam competência para alterar a soberana vontade do plenário".

A tese defendida pelo consultor-geral da República contra a auto-aplicabilidade da limitação do juro real está toda ela sustentada em cima daquela argumentação que envolve a questão do inciso e do parágrafo. Apenas o Poder Judiciário, quando se pronunciar a respeito do assunto, poderá dizer se é, ou não correta a interpretação do consultor-geral da República. Seu parecer vai funcionar, para o Poder Judiciário, como qualquer outra peça à qual os juízes recorrem para tirar suas conclusões. No Supremo Tribunal Federal (STF) ontem, conforme relata a repórter Miriam Lombardo, era grande a expectativa de que começassem a aparecer hoje os primeiros processos argüindo em favor da auto-aplicabilidade da limitação do juro real em 12%. Essa expectativa baseava-se nas consultas recebidas de advogados, sobre a matéria, por parte do departamento de protocolos do STF.

A posição do consultor geral

"ASSUNTO: Reforma do Sistema Financeiro Nacional. Inteligência do artigo 192 da Constituição e seu § 3º.

EMENTA: Em um único artigo a Constituição promulgada ontem, manda reformar o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo exigências e diretrizes que deverão ser observadas pelo legislador ordinário em lei complementar. Impossibilidade de vigência imediata de uma única diretriz destacada do conjunto. O tabelamento dos juros, previsto em parágrafo, sujeita-se à regra principal do artigo e não pode dela apartar-se para aplicação imediata no sistema ainda não submetido à reforma determinada pela constituinte. Interpretação gramatical e sistemática. Preceito constitucional de integração e à imprescindibilidade de interposito legislatoris.

PARECER Nº SR-70

Encerrados os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, consulta-me o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre a eficácia plena e a aplicabilidade imediata da norma do artigo 192, § 3º, da nova Carta, que consagra a limitação dos juros.

Na íntegra, diz o artigo 192 da Constituição promulgada ontem:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das insticuições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II — autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III — as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV — a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V — os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI — a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII — os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ser condições de operacionalidade e estruturação própria das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será negociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos em que a lei determinar."

2. Verifica-se, desde logo, que o comando constitucional dirige-se a uma inteira reforma do sistema financeiro nacional a ser promovida por lei complementar, norma de hierarquia superior a todas as leis infraconstitucionais, o que demonstra a importância dada pelo constituinte à matéria, cujo novo regramento destina-se "a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade".

3. Quis o legislador constituinte incluir num único artigo, desdobrado em incisos e parágrafos, as exigências mínimas que constarão da reforma por ele ordenada no caput, que exige lei complementar para todo o enunciado e seus desdobramentos.

4. Deste conjunto orgânico previsto para o novo sistema financeiro nacional, nenhuma unidade entrará em vigor automaticamente, posto que todas as regras, ali ordenadamente expostas, são partes integrantes do mandamento contido no artigo, isto é, tornar-se-ão eficazes com a lei complementar, e não antes.

5. Não há muita dificuldade para o intérprete situar-se diante da exata teleologia constitucional, posto que o sistema legislativo das leis políticas contém princípios que delas constam, ora explicitamente, ora implicitamente. No caso, a exigência de lei complementar é explícita, como não podia deixar de ser, por se tratar de norma sujeita a quorum qualificado para sua aprovação.

6. Quando o artigo 192 diz que lei complementar "disporá, inclusive, sobre ...", não é exaustivo. Apenas estabelece para o legislador ordinário algumas regras que constarão obrigatoriamente, na reforma do sistema financeiro, reforma que será, pela abrangência da matéria, muito mais ampla do que as questões exemplificadas nos oito incisos e três parágrafos componentes do artigo analisado.

7. Ninguém pode conceber que um inciso ou um parágrafo pudesse ser destacado do artigo e posto em vigor imediatamente, enquanto o conjunto da reforma de um sistema orgânico ficasse aguardando a lei complementar.

8. Verifica-se que os dois primeiros incisos do caput voltam a ser expressamente mencionados no § 1º e ninguém poderia conceber que este § 1º entrasse em vigor antes da lei complementar que disporá sobre os incisos por ele mencionados.

9. Sabemos que o parágrafo de artigo é, tecnicamente, o desdobramento do enunciado principal, com a finalidade de ordená-lo inteligentemente ou excepcionar a disposição principal. Ordenando ou excepcionando, sempre se refere ao caput:

"... em sentido técnico-legislativo indica a disposição secundária de um artigo, ou texto de lei, que, de qualquer modo, completa ou altera a disposição principal, a que se subordina.

Comumente, o conteúdo do parágrafo deve ligar-se e sujeitar-se à prescrição contida na disposição principal, como o particular ao geral.

Também usa o legislador, com freqüência, dispor a matéria em sucessão lógica, unindo o sentido de cada parágrafo ao do parágrafo anterior e o de todos os parágrafos ao do texto principal do artigo." (VICENTE RÁO, "O Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, pág. 326.)

10. Recorde-se, ainda, que nossa grafia legal adotou o símbolo § para designar parágrafos sucessivos, símbolo de origem árabe que significa continuação do anterior e para o posterior.

11. Não há a menor dúvida que o legislador constituinte ordenou a reforma do sistema financeiro nacional. O comando é, pois, muito amplo e somente no contexto completo dessa reforma, com os cuidados e as necessárias previsões técnicas sobre o conjunto, poderão as matérias assinaladas pelo artigo 192 (incisos e parágrafos) ser encaixadas nos devidos lugares como peças essenciais ao funcionamento do sistema a ser reformado, segundo as declarações programáticas do caput daquele artigo.

12. O mestre VICENTE RÁO deixou, sobre esta questão, a seguinte advertência: "As declarações programáticas que só enunciam princípios gerais e são mais particularmente usadas nas constituições e leis políticas, não contêm, em si, a força de sua obrigatoriedade: obrigatórias só se tornam quando uma disposição concreta de lei as aplica..." (op. cit., pág. 323).

13. Vamos, porém, examinar gramaticalmente o artigo 192.

No caput, diz que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar, que "disporá, inclusive, sobre...".

14. Não há, pois, dúvida de que os incisos do caput dependem de lei complementar. Aliás, o disposto no § 3º sobre os juros foi apresentado e aprovado como inciso do caput. Era o inciso IX. O fato é notório.

15. Por deliberação própria, o Relator da Constituinte transformou-o em § 3º e, no segundo turno, a matéria voltou à forma original, isto é, figurou como inciso IX do caput (Projeto de Constituição, Versão "C", publicado em 8.9.88).

16. Somente na Comissão de Redação, tornou a ser deslocado para § 3º, defeito formal considerável, posto que infirma a vontade coletiva dos legisladores constituintes.

17. Para o intérprete seria indiferente a posição do enunciado, já que inciso ou parágrafo sempre está dependente da regra principal do artigo, isto é, submetido à lei complementar.

18. Considerando-se, porém, que a quase totalidade dos constituintes não é formada por juristas, verifica-se que a vontade da Assembléia foi sujeitar a questão dos juros à lei complementar, posto que a aprovação da norma se deu, em Plenário, como inciso do caput, nos dois turnos de votação exigidos pela Emenda Constitucional nº 26/85.

19. Entendimento oposto, que defenda a imediata aplicabilidade da norma, porque consta em parágrafo, sujeitá-la-ia à argüição de inconstitucionalidade formal porque, aprovada como inciso pelo Plenário, foi deslocada para parágrafo pelos redatores finais, que não teriam competência para alterar a soberana vontade do Plenário.

20. Continuemos, porém, a interpretação gramatical do artigo 192. O § 1º, referindo-se à autorização dos incisos I e II sobre os quais a lei complementar disporá, declara que será inegociável, etc.

21. O § 2º dispõe que os recursos financeiros serão...

22. E, finalmente, o § 3º declara que as taxas de juros "não poderão superar..."

23. Todos estes verbos no futuro harmonizam-se com a regência do caput, quando diz que lei complementar disporá. É precisamente a sucessão lógica, de que fala VICENTE RÁO, "unindo o sentido de cada parágrafo ao do parágrafo anterior e o de todos os parágrafos ao do texto principal do artigo".

A COMPLEXIDADE DE UMA QUESTÃO, APARENTEMENTE SIMPLES, NO COMPLICADO MECANISMO FINANCEIRO MODERNO SUBMETIDO A FORTE REGIME INFLACIONÁRIO

24. VICENTE RÁO lembra que "na vida social, os homens entram, inevitavelmente, em relações de produção que, por necessárias e determinadas, independem de sua vontade. Essas relações correspondem ao grau de desenvolvimento das forças de produção e, consideradas em seu conjunto, constituem a infraestrutura econômica da sociedade, sobre a qual se assenta e ergue a super-estrutura jurídica e política." (op. cit., pág. 155).

25. E porque as formas e vicissitudes da vida social se amoldam à infra-estrutura econômica, que, na realidade, as produz, VICENTE RÁO lembra que "não é a consciência do homem que determina a realidade; é a realidade social, ao contrário, que determina esta consciência." (op. e loc. cit.).

26. Neste momento da vida nacional, a economia encontra-se sob forte turbulência inflacionária, conseqüente de antiga patologia financeira que se arrasta há mais de dez anos, impulsionada por várias causas, contra as quais o atual Governo vem lutando com tenacidade para evitar, a todo o custo, a hiperinflação e, a médio prazo, para baixar as taxas deste monstro desintegrador dos equilíbrios sociais.

27. Convém, pois, examinar-se com muita atenção a análise feita pelo Banco Central do Brasil sobre a hipótese da incidência imediata da limitação constitucional dos juros a doze por cento ao ano. Por esta análise, verifica-se a amplitude da questão, aparentemente simples, mas, na verdade, de imensa abrangência em vários e diversos setores do mercado, que vai desde a desintermediação financeira (formação de mercado informal de crédito) até a fuga de capitais.

28. É impressionante o trabalho técnico daquele Banco, de difícil ou impossível contestação na fase inflacionária vivida pelo País.

Registre-se, antes da transcrição, que o trabalho prevê efeito catastrófico nas finanças nacionais se o tabelamento dos juros for aplicado imediatamente, sem a reforma do sistema financeiro e sem a necessária e gradativa adequação do mercado que, regulado por novas normas, poderá absorver e cumprir o mandamento constitucional. Eis, na íntegra, o estudo da entidade responsável pela execução da política monetária nacional:

"A decisão da Assembléia Nacional Constituinte com relação à imposição do limite para as taxas de juros reais em 12% a.a., 'nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito', trará inevitavelmente uma série de conseqüências para a economia brasileira.

O objetivo desta nota é avaliar as conseqüências dessa medida e seus reflexos sobre a área externa, as operações das instituições financeiras, os mutuários e poupadores, a política monetária, a tributação das operações financeiras e atividade econômica, bem como sugerir providências que poderiam ser adotadas, principalmente no âmbito do Banco Central, com vistas a minimizar os efeitos da limitação imposta no texto constitucional. Cabe ressaltar que o assunto será interpretado e regulamentado pela Lei Complementar conforme estabelecido no artigo nº 192, do Projeto de Constituição "C".

1 — DIAGNÓSTICO

À parte os fatores que tornam o quadro institucional brasileiro totalmente distinto das situações que inspiraram os modelos de análise econômica anglo-saxões, a taxa de juros de uma economia capitalista deve refletir a taxa de retorno esperada dos diversos segmentos que a compõem, bem como as expectativas e, de modo geral, as forças de mercado, sob o risco de impor distorções ou gerar desvios de conseqüências mais nefastas que o 'mal' que se pretende combater com a fixação.

O que importa ressaltar aqui é a distorção provocada pela fixação institucional da taxa de juros, sem entrar no mérito de sua relevância ou inevitabilidade. Em primeiro lugar, uma eventual suficiência ou excesso de oferta de poupança não poderiam influenciar a taxa de juros de 'equilíbrio' devido à fixação institucional. Por outro lado, deverão reduzir-se substancialmente as diferenças entre as diversas taxas de mercado, tanto nas operações de empréstimo como nas de captação de recursos, dificultando as políticas de estímulo ou desestímulo a determinadas operações conforme recomendarem as circunstâncias.

A instabilidade inerente ao mercado financeiro do Brasil e as flutuações conjunturais da economia são incompatíveis com a fixação de limites ou pisos para 'preços' de mercado. De qualquer modo, as conseqüências da fixação da taxa de juros dependem da forma de adequação (e reação) do sistema à medida.

Algumas conseqüências mais imediatas seriam:

a) desintermediação financeira, ou seja, realização de operações típicas de instituições financeiras fora do Sistema Financeiro Nacional (formação de mercado informal de crédito);

b) perda de transparência no nível praticado de taxas de juros, na medida em que as instituições financeiras passarem a exigir maior reciprocidade dos clientes;

c) desestímulo à poupança financeira, em particular no que se refere às aplicações de longo prazo, que exigem taxas de juros flexíveis de acordo com os riscos envolvidos;

d) estímulo ao endividamento;

e) fuga de capitais das aplicações financeiras para operações especulativas, como ouro e dólar paralelo, e para ativos reais, com alterações indesejáveis nos seus preços relativos, bem como para aplicações no exterior;

f) dificuldades na condução da política monetária pelo Banco Central, pela impossibilidade criada de manejar adequadamente as taxas de juros;

g) aumento do risco de hiperinflação;

h) incompatibilidade com o sistema de taxas flutuantes que vigora no mercado financeiro internacional, impedindo o acesso do Brasil a esse mercado bem como inviabilizando contratos já existentes;

i) necessidade de aplicação de uma política fiscal mais apertada, dada a dificuldade de financiamento interno e externo;

j) incompatibilidade com o atual nível de tributação sobre as operações financeiras (ativas e passivas).

2 — IMPACTO NAS DIVERSAS ÁREAS E MEDIDAS QUE PODERIAM SER ADOTADAS

2.1. — Área externa

No caso de as taxas de juros internacionais subirem ou, ainda, no caso de as expectativas dos investidores apontarem para a incompatibilidade entre a limitação da taxa de juros e o risco da operação, o Brasil estaria excluído competitivamente do mercado de crédito internacional, podendo ocorrer, ainda, fuga de capital para o exterior.

Quanto às operações praticadas ao amparo da Resolução nº 63 e às demais previstas no regulamento do monopólio de câmbio em vigor, o teto fixado para as operações no mercado interno será incompatível com as taxas vigentes no mercado internacional (Prime, Libor e outras taxas dos mercados locais), tornando esses empréstimos inviáveis. Nem mesmo as empresas de primeira linha, que têm acesso direto ao mercado internacional, estarão estimuladas contratar empréstimos no exterior, já que terão a garantia de recursos internos à taxa máxima de 12% a.a. Atualmente, sobre uma operação de empréstimo externo, incidem Libor (cerca de 9%) ou Prime (cerca de 10%), mais "spread" do credor (cerca de 1%), mais comissão de repasse do banco nacional (cerca de 4%), além das correções cambiais aplicáveis como indexadas, das inflações interna e externa.

Observa-se, portanto, que o afluxo de capital estrangeiro nas modalidades de risco e empréstimos seria fortemente afetado pelas oscilações nas taxas de juros internacionais vis-à-vis do limite estabelecido em decorrência da fragilidade de controle da inflação e do balanço de pagamentos — fatores que colocam o nível de reservas internacionais em situação vulnerável e, por conseguinte, aumentam o grau de insegurança para o investidor externo receber os pagamentos correspondentes na forma de moeda conversível.

Em conseqüência, o sistema legal que vier a regulamentar as operações envolvendo moedas estrangeiras deve prever a não-aplicabilidade na limitação da taxa de juros de 12% a.a., uma vez que é impossível submeter o mercado financeiro internacional a um preceito constitucional doméstico.

De fato, se as operações internacionais não forem excluídas da referida limitação, os contratos ficarão impossibilitados de serem cumpridos, acarretando a necessidade de pagamento antecipado de empréstimos. Além disso, acarretaria prejuízos para as instituições financeiras que já repassaram recursos captados no exterior a taxas flutuantes, gerando ainda a necessidade de equalização de taxas pelo Tesouro Nacional no caso das operações de fundos e programas financiados com recursos do Banco Mundial.

Em resumo, é fundamental a exclusão de operações de créditos internacionais da limitação prevista no novo texto constitucional, a menos que seja flexibilizada a definição de indexadores para essas operações.

2.2. — Operações das instituições financeiras

2.2.1 — Instituições componentes do Sistema Financeiro da Habitação

Considerando que a principal fonte de recursos dessas instituições (depósitos de poupança), bem como a maior parte de suas aplicações, tem taxas administradas, a limitação dos juros reais em 12% a.a. determinaria uma redução drástica na taxa de rentabilidade dessas instituições, como demonstra a tabela a seguir:

ITEM	Taxa de rentabilidade média das operações	Custo de captação dos depósitos em caderneta de poupança	Margem de intermediação líquida	Rentabilidade sobre o patrimônio líquido (alavancagem média de 12 X PLA e imposto de Renda de 45%)
	A	B	C = A - B	D
Taxa máxima	11,32	8,97	2,35	15,51
Taxa média	10,57	8,97	1,60	10,56
Taxa tabelada	9,82	8,97	0,85	5,61

Nesse contexto, para permitir que essas instituições continuem operando, as seguintes medidas são sugeridas:

a) liberar todas as taxas de aplicação, observando o limite constitucional de 12% a.a. Essa medida implicaria eliminar as taxas privilegiadas para financiamentos imobiliários inferiores a 5.000 OTN, penalizando as classes de mais baixa renda. Todavia, poder-se-ia manter o direcionamento para assegurar o atendimento dessas classes, ainda que a um custo mais elevado. Mesmo assim, o ajustamento dessas instituições ocorrerá apenas no longo prazo, já que a maturidade média das aplicações habitacionais é da ordem de 15 anos;

b) revisão da atual sistemática de tributação e contribuições parafiscais (PIS/Pasep e Finsocial) nas atividades dessas instituições;

2.2.2 — Bancos de Investimento

Para uma taxa de aplicação de 12% a.a., descontado um "spread" médio da ordem de 3,5% a.a. (incluindo Finsocial e PIS/Pasep), um banco de investimento típico poderia captar recursos a uma taxa não-superior a 8,5% a.a. Todavia, considerado o imposto de renda de 33% sobre o ganho de capital, um CDB emitido àquela taxa ofereceria rentabilidade líquida ao poupador de 5,5%, taxa que se mostra inferior aos 6,17% oferecidos pela caderneta de poupança. Pode-se concluir, portanto, que os bancos de investimento estarão virtualmente fora do mercado.

2.2.3 — Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento

A situação dessas empresas, com a adoção do limite de juros reais de 12% a.a., é similar à dos bancos de investimento, quanto à perda de competitividade na captação de recursos. Entretanto, a carteira de empréstimo das financeiras é pulverizada por pequenas operações, o que resulta custo operacional e risco mais elevados, fato que torna essas instituições mais vulneráveis ainda.

Uma medida adicional que contribuiria para redução do custos operacionais dessas

(Continua na página seguinte)

Tese do Banco Central para o mercado

CIRCULAR Nº 1.365

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 06.10.88, tendo em vista o disposto no artigo 10, incisos, V, VIII, IX e XI, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 4.728, de 14.07.65, bem como no artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e considerando:

I — que a recém-promulgada Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 192 e respectivos incisos e parágrafos, estabelece os princípios básicos que deverão presidir à elaboração da Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade;

II — que o adequado funcionamento da economia nacional e da atividade produtiva depende de certeza quanto às normas a observar nas operações nos mercados financeiro e de capitais;

III — que a segurança jurídica das operações nos mercados financeiro e de capitais é bem jurídico relevante, que reclama tutela enquanto não for elaborada a referida lei complementar;

IV — que o esclarecimento do regime jurídico dos mercados financeiro e de capitais se impõe pelos equívocos e tumulto que poderiam nascer de diferentes interpretações quanto ao conceito de juro real, inexistente no sistema jurídico brasileiro, ou quanto à abrangência das disposições do mencionado artigo 192 e de seus incisos e parágrafos;

V — que a eventual suspensão ou restrição do crédito ao consumo, pela falta de operacionalidade do setor, pode acarretar conseqüências particularmente negativas à indústria, ao comércio e ao consumidor, de uma forma geral;

VI — que, exemplificativamente, a inexistência de lei complementar deixa pendendo de solução e de respostas questões como:

(a) no tocante à definição de "juros reais": forma e periodicidade de apuração dos índices de desvalorização da moeda; despesas operacionais, administrativas e tributárias que deverão ou poderão ser consideradas; possibilidade e forma de capitalização de juros;

(b) tratamento a ser dado às operações de crédito direto ao consumidor, preponderantemente realizadas com correção monetária prefixada;

(c) critérios a serem observados em diversas operações financeiras, dependendo de virem ou não a ser consideradas como "concessão de crédito", a saber:

— emissão de debêntures e sua colocação no mercado, por intermédio de instituições financeiras;

— adiantamento sobre operações de câmbio;

— ágios, deságios, prêmios ou descontos em operações de aquisições e cessões de créditos, títulos e contratos com obrigações de pagamento em dinheiro;

— operações no mercado futuro;

— empréstimos tomados no exterior e repasses de recursos externos contratados por pessoas residentes ou domiciliadas no País;

— operações passivas de captação de recursos pelas instituições financeiras por meio de diferentes instrumentos financeiros;

— operações com títulos públicos;

— cobrança de encargos moratórios pelas instituições financeiras, quer em operações próprias, quer como mandatárias de clientes, em serviços de cobrança;

VII — que são deveres legais do Banco Central do Brasil exercer o controle do crédito, sob todas as suas formas, e fiscalizar as instituições financeiras, objetivando o funcionamento regular dos mercados financeiro e de capitais;

VIII — que, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 92.889, de 07.07.86, os pareceres do Consultor Geral da República, aprovados pelo Presidente da República, adquirem caráter normativo para a Administração Federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento;

IX — que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na forma da lei, aprovou o Parecer nº SR/70, do Consultor Geral da República, o qual conclui que a eficácia dos preceitos contidos na Constituição, em seu artigo 192, está condicionada à edição de Lei Complementar e que, enquanto, não promulgada esta, permanece em vigor o sistema de leis e regulamentos, em especial os decorrentes da Lei nº 4.595, de 31.12.64, aplicável ao Sistema Financeiro Nacional;

decidiu esclarecer que:

enquanto não for editada a Lei Complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das instituições financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das Leis nºs 4.595, de 31.12.64, 4.728, de 14.07.65, 6.385, de 07.12.70 e demais disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.

Brasília (DF), 6 de outubro de 1988

Elmo de Araújo Camões
Juarez Soares
José Tupy Caldas de Moura

INTERVENÇAO — O presidente do Banco Central (BC), Elmo de Araújo Camões, em atos publicados ontem no Diário Oficial da União, suspendeu a intervenção do BC na Ética Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, e os processos de liquidação extrajudicial a que estavam submetidas a Economisa Crédito Financiamento e Investimento e a Economisa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, ambas com sede em Belo Horizonte (MG).

BANFORT
O BANCO FORTE
BANFORT 60 ANOS
São Paulo - Rio de Janeiro - Porto Alegre - Curitiba - Belo Horizonte - Brasília - Salvador
Recife - Fortaleza e Belém.

AMADEO ROSSI S/A - METALÚRGICA E MUNIÇÕES

C.G.C.M.F. Nº 96.735.105/0001-68
São Leopoldo - RS
COMPANHIA ABERTA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas de AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social da empresa, na Rua Epifâneo Fogaça nº 143, município de São Leopoldo - RS., às 17:00 horas do dia 17/10/88, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Autorizar o aumento de capital da sociedade, através de subscrição pública, passando de 272.000.000,00 (duzentos e setenta e dois milhões de ações) para 600.000.000,00 (seiscentos milhões de ações) mediante a emissão de 96.152.000,00 (noventa e seis milhões, cento e cinqüenta e duas mil) ações ordinárias e 231.848.000 (duzentos e trinta e um milhões, oitocentos e quarenta e oito mil) ações preferenciais, sem valor nominal, ao preço de emissão de Cz$ 5,00 (cinco cruzados) por ação;
b) Estipular o direito de preferência para os senhores acionistas subscreverem o aumento de capital na proporção das ações possuídas;
c) Autorizar a Diretoria a contratar Instituições Financeiras credenciadas a operar no mercado de capitais, conforme Instrução CVM nº 13 de 30/09/80 e Parecer de Orientação CVM nº 009 de 01.10.81;
d) Outros assuntos de interesse social.

São Leopoldo, 06 de outubro de 1988

A ADMINISTRAÇÃO